

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 405/2003 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo ao controlo comunitário das importações de carvão proveniente de países terceiros ⁽¹⁾** 1
- Regulamento (CE) n.º 406/2003 da Comissão, de 5 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 407/2003 da Comissão, de 4 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1314/2002 no que respeita às transferências autorizadas entre os limites quantitativos dos produtos têxteis e de vestuário originários da República da Índia** 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 408/2003 da Comissão, de 5 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1148/2001 relativo aos controlos de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos** 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 409/2003 da Comissão, de 5 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2879/2000 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas em países terceiros** 14
- Regulamento (CE) n.º 410/2003 da Comissão, de 5 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 953/2002 e eleva a 58 081 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção belga 16
- ★ **Regulamento (CE) n.º 411/2003 da Comissão, de 5 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 805/1999 que estabelece determinadas medidas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias com vista à promoção do transporte por via navegável** 18
- Regulamento (CE) n.º 412/2003 da Comissão, de 5 de Março de 2003, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 19
- Regulamento (CE) n.º 413/2003 da Comissão, de 5 de Março de 2003, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 21

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

1

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- * **Regulamento (CE) n.º 414/2003 da Comissão, de 5 de Março de 2003, que altera pela décima quinta vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho** 24
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- * **Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia** 26

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 405/2003 DO CONSELHO
de 27 de Fevereiro de 2003
relativo ao controlo comunitário das importações de carvão proveniente de países terceiros
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 284.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade está cada vez mais dependente do seu aprovisionamento externo de fontes de energia primária. Em conformidade com o livro verde «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético», adoptado pela Comissão em 29 de Novembro de 2000, 50 % das necessidades energéticas da Comunidade são actualmente satisfeitas por importações, devendo atingir cerca de 70 % até 2030 caso se mantenha a actual tendência.
- (2) A diversificação dos fornecedores e das fontes de energia é um factor proeminente de segurança do aprovisionamento energético. É, pois, essencial que a Comunidade disponha de um sistema de vigilância das importações de carvão proveniente de países terceiros.
- (3) O Tratado CECA e as disposições aprovadas para a sua aplicação, nomeadamente a Decisão 77/707/CECA dos representantes dos Governos dos Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, reunidos no Conselho, em 7 de Novembro de 1977, relativa a uma fiscalização comunitária das importações de hulha originária de países terceiros ⁽¹⁾, caducaram em 23 de Julho de 2002.
- (4) A Decisão n.º 341/94/CECA da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, que aplica a Decisão n.º 3632/93/CECA, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria hulfífera ⁽²⁾, que permite à Comissão determinar o preço do carvão proveniente de países terceiros destinado ao abastecimento dos altos fornos e recolher, neste contexto, as principais informações relativas às aquisições de carvão, carvão de coque ou coque proveniente de países terceiros, caducou igualmente em 23 de Julho de 2002.
- (5) A informação relativa aos preços indicativos do carvão proveniente de países terceiros destinado à produção de electricidade, bem como do carvão destinados ao sector siderúrgico, é necessária ao bom funcionamento do mercado interno, nomeadamente ao controlo dos auxílios estatais concedidos ao sector carbonífero comunitário.
- (6) É, por conseguinte, desejável instituir um procedimento comunitário de informação e consulta em matéria de custos de aprovisionamento externo de carvão e de preços indicativos do carvão importado destinado à produção de electricidade e de carvão destinado ao sector siderúrgico.
- (7) Este procedimento exige que se tome conhecimento, a intervalos regulares, de determinadas informações provenientes dos Estados-Membros relativas aos custos de abastecimento externo de carvão e aos preços do carvão proveniente de países terceiros destinado à produção de electricidade e ao sector siderúrgico, de forma agregada. As informações recolhidas devem permitir comparar a evolução dos custos e dos preços de importação do carvão praticados na Comunidade.
- (8) Em conformidade com a prática actual, os Estados-Membros deveriam continuar a comunicar à Comissão os preços do carvão proveniente de países terceiros. Os Estados-Membros podem manter os seus actuais sistemas ou criar novos métodos de recolha de dados.
- (9) Os dados recolhidos e os resultados das análises efectuadas pela Comissão devem ser publicados à escala comunitária, por forma a assegurar a transparência do mercado — sem permitir, contudo, a reconstituição das indicações em matéria de importações ou de empresas individuais — e uma consulta entre os Estados-Membros e a Comissão.
- (10) Se vier a constatar anomalias ou incoerências nos dados que lhe são comunicados, a Comissão deverá poder obter informações adicionais junto do Estado-Membro em causa.
- (11) Para orientar, em conformidade com as missões da Comunidade, a acção dos interessados e determinar a sua própria acção nas condições previstas no Tratado, a Comissão efectua um estudo permanente da evolução dos mercados dos combustíveis sólidos e das tendências dos preços.

⁽¹⁾ JO L 292 de 16.11.1977, p. 11. Decisão alterada pela Decisão 85/161/CECA (JO L 63 de 2.3.1985, p. 20).

⁽²⁾ JO L 49 de 19.2.1994, p. 1.

- (12) A Comissão tornará públicos os estudos e informações recolhidos no quadro da aplicação do presente regulamento sem permitir, contudo, a reconstituição das indicações em matéria de importações ou de empresas individuais. Devem ser especificadas as modalidades concretas das comunicações a efectuar.
- (13) O presente regulamento deverá ser aplicado retroactivamente após o termo da vigência do Tratado CECA a fim de assegurar o pleno benefício das suas disposições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece um sistema de controlo das importações de carvão proveniente de países terceiros.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros comunicam à Comissão as informações relativas às importações de carvão e aos preços de importação dos produtos carboníferos destinados à produção de electricidade e ao sector siderúrgico da Comunidade.

Essas informações resultam da agregação dos dados recebidos em conformidade com o artigo 4.º e são apresentadas por forma a constituir um retrato tão fiel quanto possível do mercado carbonífero da Comunidade.

Artigo 3.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Importações de carvão»: qualquer quantidade de produtos carboníferos proveniente de países terceiros que penetra na Comunidade para outros fins que não o trânsito, destinada à produção de electricidade e à alimentação dos fornos de coque de um Estado-Membro;
- b) «Preço de importação»: o preço franco-fronteira dos produtos carboníferos que penetram na Comunidade, por referência à tonelada de equivalente carvão (tec) para o carvão destinado às centrais térmicas, e a uma qualidade de referência para o carvão destinado aos fornos de coque.

Artigo 4.º

As pessoas ou empresas que importem de um país terceiro um dos produtos carboníferos mencionados no artigo 5.º devem comunicar ao Estado-Membro em que se encontram estabelecidas os elementos que caracterizam essa importação.

Quando efectuadas a um preço único, as importações fraccionadas em vários lotes por razões de transporte devem ser consideradas uma única operação de importação.

Se uma importação de um mesmo produto for declarada fraccionada em vários lotes correspondentes a preços diferentes, esses lotes serão objecto de declarações separadas.

Artigo 5.º

1. Os elementos que caracterizam cada importação de produtos carboníferos por um Estado-Membro devem conter:

- a) A designação do produto carbonífero;
- b) A quantidade expressa em toneladas métricas, e ainda para o carvão térmico o poder calorífico inferior médio;
- c) No caso de se tratar de carvão destinado à produção de coques referido na alínea b) do n.º 2, cinzas, teor de água, matérias voláteis e enxofre;
- d) O preço efectivamente pago;

2. A lista dos produtos carboníferos a declarar é a seguinte:

- a) Carvão para produção de electricidade ou produção combinada de electricidade e calor;
- b) Carvão para produção de coques destinados ao aprovisionamento dos altos fornos da siderurgia;

3. Os Estados-Membros podem solicitar aos seus serviços aduaneiros as informações necessárias ao preenchimento das obrigações decorrentes do presente regulamento.

Artigo 6.º

As informações que os Estados-Membros devem comunicar à Comissão nos termos do artigo 2.º devem ser transmitidas no prazo de dois meses a contar do termo de cada período não superior a seis meses. Estas informações resultam, para cada tipo de produto carbonífero, da agregação dos dados recebidos pelos Estados-Membros das pessoas ou das empresas. Para cada um desses produtos carboníferos, as informações incluirão:

- a) As toneladas e características de harmonização referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º;
- b) Os preços de importação.

Artigo 7.º

Com base nas informações recolhidas em aplicação do presente regulamento, a Comissão publica sob a forma adequada:

- a) Semestralmente, os preços, agregados a nível comunitário, de todas as importações de carvão destinado à produção de electricidade ou à produção combinada de electricidade e calor, excluindo direitos e taxas;
- b) Semestralmente, os preços, agregados a nível comunitário, de todas as importações de carvão destinado à produção de coques para altos fornos, excluindo direitos e taxas;
- c) No primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o mercado dos combustíveis sólidos na Comunidade relativo ao ano anterior e uma perspectiva do mercado para o ano em curso.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros e a Comissão devem realizar consultas mútuas a intervalos regulares a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa da Comissão. Essas consultas devem ter por tema, nomeadamente, as comunicações previstas nos artigos 6.º e 7.º

Devem ser realizadas consultas com organizações internacionais e com países terceiros que tenham estabelecido mecanismos de informação semelhantes.

Artigo 9.º

Todas as informações recebidas pela Comissão em aplicação do presente regulamento ficam sujeitas às regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽¹⁾.

Os Estados-Membros podem decidir não comunicar informações relativas a uma dada empresa.

Artigo 10.º

Se verificar a existência de anomalias ou incoerências nos dados que lhe são comunicados pelos Estados-Membros, a Comissão pode pedir aos Estados-Membros que lhe seja dado conhecimento dos métodos de cálculo ou de avaliação em que se baseiam esses dados agregados.

Artigo 11.º

A Comissão aprova as disposições de execução do presente regulamento relativas à forma e ao conteúdo e todas as demais características das comunicações previstas no artigo 2.º

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 24 de Julho de 2002 e caduca em 31 de Dezembro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

M. CHRISOCHOÏDIS

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

REGULAMENTO (CE) N.º 406/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Março de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	109,4
	204	76,2
	212	124,2
	624	138,6
	999	112,1
0707 00 05	052	76,4
	068	135,6
	204	82,8
	220	209,9
	628	151,4
0709 10 00	220	101,1
	999	101,1
0709 90 70	052	106,1
	204	134,3
	999	120,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	71,6
	204	44,1
	212	56,4
	220	38,0
	624	60,0
0805 50 10	999	54,0
	052	58,6
	600	60,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	59,7
	039	115,6
	388	105,0
	400	88,8
	404	96,6
	512	85,8
	524	75,1
	528	92,5
	720	101,4
	728	107,5
999	96,5	
0808 20 50	388	76,3
	400	105,7
	512	64,7
	528	66,9
	720	58,6
	999	74,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 407/2003 DA COMISSÃO
de 4 de Março de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 1314/2002 no que respeita às transferências autorizadas entre os limites quantitativos dos produtos têxteis e de vestuário originários da República da Índia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O ponto 6 do memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado, rubricado em 31 de Dezembro de 1994 e aprovado pela Decisão 96/386/CE do Conselho ⁽³⁾, prevê que, aquando da fixação de contingentes para os produtos em causa, devam ser considerados favoravelmente certos pedidos apresentados pela Índia ao abrigo da designada «flexibilidade excepcional».
- (2) Pelo Regulamento (CE) n.º 1314/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2253/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão deferiu o referido pedido da República da Índia de 17 de Maio de 2002.
- (3) Em 7 de Novembro de 2003, a República da Índia apresentou um pedido alterado, tendo em vista a modificação das transferências autorizadas pelo Regulamento (CE) n.º 1314/2002. A Comissão deu deferimento a esse pedido através do Regulamento (CE) n.º 2253/2002.
- (4) Em 7 de Fevereiro de 2003, a República da Índia apresentou um pedido alterado tendo em vista a modificação das transferências autorizadas pelo Regulamento (CE) n.º 2253/2002, mudando uma transferência de 718 448 kg

para a categoria 1 para uma transferência de 508 448 kg para a categoria 8 e para uma transferência de 210 000 kg para a categoria 5. Para maior clareza, é necessário publicar uma versão consolidada das flexibilidades excepcionalmente concedidas.

- (5) As transferências, tal como alteradas, solicitadas pela República da Índia, são relativas aos contingentes fixados para o ano de 2002 e respeitam os limites das disposições em matéria de flexibilidade previstos no Regulamento (CEE) n.º 3030/93.
- (6) Afigura-se, por conseguinte, adequado deferir o pedido alterado, devendo o Regulamento (CE) n.º 2253/2002 ser alterado nesse sentido.
- (7) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, para que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1314/2002 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2003.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 23 de 28.1.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 153 de 27.6.1996, p. 47.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 20.7.2002, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 343 de 18.12.2002, p. 11.

ANEXO

664 ÍNDIA				AJUSTAMENTO					
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2002	Nível de funcionamento ajustado	Quantidade em unidades	Quantidade em toneladas	%	Flexibilidade	Novo nível de funcionamento ajustado
«IA	1	kg	43 723 000	46 783 610	281 552	281 552	0,6	Transferência da categoria 3	47 065 162
IA	3	kg	33 347 000	34 019 980	- 7 500 000	- 7 500	- 22,5	Transferência para as categorias 1, 4, 5, 6, 7 e 8	26 519 980
IB	4	peças	81 019 000	84 350 769	19 440 000	3 000	24,0	Transferência da categoria 3	103 790 769
IB	5	peças	44 334 000	45 608 334	3 216 300	710	7,3	Transferência da categoria 3	48 824 634
IB	6	peças	11 225 000	11 295 930	4 400 000	2 500	39,2	Transferência da categoria 3	15 695 930
IB	7	peças	71 078 000	71 196 071	2 775 000	500	3,9	Transferência da categoria 3	73 971 071
IB	8	peças	52 036 000	55 678 520	2 338 861	508 448	4,5	Transferência da categoria 3	58 017 381»

**REGULAMENTO (CE) N.º 408/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Março de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1148/2001 relativo aos controlos de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2379/2001 ⁽⁴⁾, prevê as regras de realização dos controlos de conformidade com as normas de comercialização, tanto para os produtos destinados a ser consumidos no mercado interno, como para os produtos exportados.
- (2) É necessário estabelecer claramente que os operadores que oferecem garantias suficientes de conformidade e que beneficiam, conseqüentemente, de disposições específicas no estádio da exportação não são necessariamente os que efectuaram o acondicionamento dos produtos. Com efeito, certos operadores, que apresentam essas garantias, como por exemplo os grossistas, praticam operações de reexportação e reexportação após autocontrolo sem dispor necessariamente de instalações de embalagem. Por outro lado, por razões de clareza, quando não tenham sido os próprios serviços de controlo a efectuar o controlo físico das mercadorias, deve ser aditada ao certificado de exportação uma menção relativa à realização do autocontrolo.
- (3) É oportuno concentrar os controlos efectuados pelos Estados-Membros no estádio da importação nos lotes e expedições que apresentem os riscos mais elevados de não conformidade com as normas de comercialização. É, pois, desejável, para esse efeito, que os Estados-Membros estabeleçam critérios segundo os quais esses riscos serão avaliados, bem como as regras segundo as quais os controlos poderão ser suavizados quando os riscos de não conformidade sejam fracos. Com vista à harmonização das práticas de controlo dos diferentes Estados-Membros, é oportuno que a Comissão estabeleça directrizes comuns nessa matéria.
- (4) Os lotes acompanhados de certificados de conformidade estabelecidos por países terceiros cujos controlos são objecto de uma aprovação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1148/2001, apresentam menos riscos de não conformidade do que os lotes e expedições não acompanhados desses certificados. A proporção dos lotes e expedições controlada deve, pois, ser substancialmente menor do que a das mercadorias que não sejam acompanhadas desse certificado. Deve, igualmente, asse-

gurar-se nesses casos que, atendendo à menor proporção de controlo e aos custos de controlo já gerados nos países terceiros de origem, as eventuais taxas cobradas pelos Estados-Membros para esse efeito devem ser inferiores às cobradas no quadro do regime geral de controlo na importação e proporcionais aos controlos realizados.

- (5) É oportuno prever disposições complementares quando os operadores desejem proceder à colocação em conformidade das mercadorias num Estado-Membro diferente daquele em que foi constatada a não conformidade das ditas mercadorias, bem como no caso em que já não seja possível colocar as mercadorias em conformidade.
- (6) Determinados operadores dispõem ainda de numerosas embalagens pré-impresas antes de 1 de Janeiro de 2002, das quais constam as menções previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2251/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 766/97 ⁽⁶⁾. É oportuno prolongar por seis meses o período durante o qual essas embalagens podem ainda ser utilizadas.
- (7) Os métodos de controlo previstos pelo anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 devem ser actualizados, nomeadamente para ter em conta as práticas específicas relativas às frutas de casca rijas e as formas de controlo do estado de maturação das frutas e produtos hortícolas.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1148/2001 deve, pois, ser alterado.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das frutas e dos produtos hortícolas frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1148/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
 - a) É suprimido o terceiro parágrafo do n.º 1;
 - b) É inserido o seguinte n.º 1A:

«1 A. Os Estados-Membros podem aplicar o regime previsto no segundo parágrafo aos operadores que:

 - a) Ofereçam garantias suficientes de uma taxa de conformidade constante e elevada das frutas e produtos hortícolas que comercializam;
 - b) Disponham de responsáveis pelo controlo que tenham recebido uma formação aprovada pelo Estado-Membro;

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 156 de 13.6.2001, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 321 de 6.12.2001, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 219 de 4.8.1992, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 112 de 29.4.1997, p. 10.

- c) Se comprometam a proceder a um controlo de conformidade das mercadorias que comercializam;
- d) Se comprometam a possuir um registo que contenha uma indicação de todas as operações de controlo que tenham efectuado.

Para esses operadores, os Estados-Membros podem fixar, para cada categoria de operador em questão e segundo uma análise de risco, uma proporção mínima de expedições e de quantidades que serão objecto de um controlo de conformidade pelo organismo de controlo competente no estádio da exportação. Essa proporção deverá ser suficiente para assegurar o respeito da regulamentação comunitária. Se esses controlos revelarem irregularidades significativas, os organismos de controlo aumentarão a proporção de expedições e de quantidades controladas dos operadores em causa.»;

- c) Ao n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Se, em conformidade com o n.º 1A, os lotes a que o certificado de conformidade diz respeito não tiverem sido sujeitos a um controlo de conformidade pelo organismo de controlo competente no estádio da exportação, a menção "autocontrolado [n.º 1A do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001]" deve constar da casa 13 (Observações) do certificado.».

- 2. No artigo 6.º, o n.º 4 é substituído pelo seguinte texto:

«4. Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 3, o organismo de controlo competente no estádio da importação pode, caso estime que, para certos lotes, os riscos de não conformidade são fracos, não efectuar o controlo de conformidade desses lotes. Transmitirá à autoridade aduaneira uma declaração para esse efeito com o carimbo do organismo ou informará de qualquer outra forma essa autoridade, que pode então efectuar o desalfandegamento.

Para fins da aplicação do primeiro parágrafo, o organismo de controlo fixará previamente os critérios de avaliação dos riscos de não conformidade, bem como, segundo uma análise de risco, para cada tipo de importação que tenha definido, proporções mínimas de expedições e de quantidades que serão objecto de um controlo de conformidade pelo organismo de controlo competente no estádio da importação. Em qualquer caso, a proporção fixada a título do presente número deve ser substancialmente mais elevada do que a aplicada a título do n.º 5 do artigo 7.º

4 A. Para melhorar a uniformidade de aplicação do n.º 4 nos Estados-Membros, a Comissão elaborará directrizes comuns para a sua aplicação. A autoridade de coordenação comunicará sem demora à Comissão as condições de aplicação do presente número, incluindo os critérios e as proporções mínimas mencionados no segundo parágrafo do n.º 4, bem como todas as alterações posteriores dessas condições.».

- 3. Ao n.º 5 do artigo 7.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Caso o Estado-Membro cobre uma taxa para cobrir os custos decorrentes dos controlos de conformidade mencionados no presente número, essa taxa deve ser fixada a um nível que reflecta a proporção de expedições e de quantidades controladas menos elevada para esses controlos do que para os mencionados no artigo 6.º.».

- 4. Ao n.º 3 do artigo 9.º, são aditados os seguintes parágrafos:

«Se um organismo de controlo aceder ao pedido de um operador de colocar as mercadorias em conformidade num Estado-Membro diferente daquele em que foi realizado o controlo através do qual se concluiu pela não conformidade, os Estados-Membros interessados tomarão todas as medidas que considerem necessárias, nomeadamente em matéria de colaboração entre si, a fim de verificar que a colocação em conformidade foi efectuada.

Quando as mercadorias não possam ser nem colocadas em conformidade nem destinadas à alimentação animal, à transformação industrial ou a qualquer outra utilização não alimentar, o organismo de controlo pode, caso seja necessário, pedir aos operadores que estes tomem as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não serão comercializados.

Os operadores devem fornecer as informações que os Estados-Membros considerem necessárias para fins da aplicação do presente número.».

- 5. No n.º 2 do artigo 11.º, a data de «30 de Dezembro de 2002» é substituída por «30 de Junho de 2003».

- 6. O anexo IV é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO IV

Métodos de controlo referidos no n.º 1 do artigo 9.º*Nota bene:*

os presentes métodos de controlo baseiam-se nas disposições do guia para a aplicação do controlo de qualidade das frutas e produtos hortícolas frescos adoptado pelo grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e a melhoria da qualidade da CEE/ONU (Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas).

1. DEFINIÇÕES

a) **Controlo de conformidade**

Controlo efectuado por um controlador, em conformidade com as disposições do presente regulamento, para verificar que os lotes de frutas e produtos hortícolas estão em conformidade com as normas de comercialização instauradas pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Esse controlo inclui:

- se for caso disso, um controlo documental e de identidade: controlo dos documentos ou certificados que acompanham o lote e/ou dos registos mencionado no n.º 3, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 4.º e no n.º 1A, alínea d), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, e da concordância entre as mercadorias e as indicações que constam desses documentos,
- um controlo físico: controlo dos produtos de um lote, por meio de amostragem, para verificar se o lote cumpre todas as condições fixadas pela norma de comercialização, incluindo as disposições respeitantes à apresentação e à marcação das embalagens.

b) **Controlador**

Agente devidamente habilitado pelo organismo de controlo competente, com formação adequada e permanente para proceder a operações de controlo da conformidade.

c) **Expedição**

Quantidade de produto destinada a ser comercializada por um mesmo operador, presente aquando do controlo e definida por um documento. A expedição pode compor-se de um ou vários tipos de produtos: pode conter um ou vários lotes de frutas e produtos hortícolas frescos.

d) **Lote**

Quantidade de produtos que, aquando do controlo, se encontra presente e que tem as mesmas características no que diz respeito:

- à identidade do embalador e/ou do expedidor,
- ao país de origem,
- à natureza do produto,
- à categoria do produto,
- ao calibre (se o produto for classificado em função do seu calibre),
- à variedade ou ao tipo comercial (segundo as prescrições correspondentes da norma),
- ao tipo de acondicionamento e à apresentação.

Se, no entanto, aquando do controlo, for difícil diferenciar os lotes e/ou caso não seja possível apresentar lotes distintos, poder-se-ão, nesse caso específico, considerar todos os lotes de uma expedição como constituintes de um mesmo lote se apresentarem características uniformes no que diz respeito ao tipo de produto, ao expedidor, ao país de origem, à categoria e, se forem também previstos pela norma, à variedade ou ao tipo comercial.

e) **Amostragem**

Acção que consiste em efectuar uma colheita temporária de uma certa quantidade de produto (denominada amostra) aquando de um controlo de conformidade.

f) **Amostra elementar**

Embalagem retirada do lote ou, no caso de um produto apresentado a granel, quantidade retirada num ponto do lote.

g) Amostra global

Várias amostras elementares representativas do lote e colhidas em quantidade suficiente para permitir a avaliação do lote em função de todos os critérios.

h) Amostra secundária

No caso das frutas de casca rija, uma amostra secundária é uma quantidade representativa de produto colhida em cada amostra elementar da amostra global, com peso compreendido entre 300 gramas e 1 quilograma. Quando a amostra elementar contiver géneros pré-embalados, a amostra secundária será constituída por uma pré-embalagem.

i) Amostra composta

No caso das frutas de casca rija, uma amostra composta é uma mistura, com um peso mínimo de 3 quilogramas, de todas as amostras secundárias de uma amostra global. As frutas de casca rija que compõem a amostra composta devem ser misturadas de forma homogénea.

j) Amostra reduzida

Quantidade representativa de produto colhida da amostra global e com um volume suficiente para permitir a avaliação em função de um certo número de critérios. No caso das frutas de casca rija, a amostra reduzida é constituída por, pelo menos, 100 unidades provenientes da amostra composta. Podem ser colhidas numa amostra global várias amostras reduzidas.

k) Embalagem

Parte individualizada de um lote pelo acondicionamento e pelo seu conteúdo. O acondicionamento da embalagem é concebido de forma a facilitar a movimentação e o transporte de um certo número de embalagens de venda ou de produtos a granel ou ordenados, com vista a evitar o seu manuseamento físico e os danos ligados ao transporte. Os contentores de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo não são embalagens. Em certos casos, a embalagem constitui uma embalagem de venda.

l) Embalagem de venda

Parte individualizada de uma embalagem pelo acondicionamento e pelo seu conteúdo. A embalagem de venda é concebida de forma a constituir, no ponto de venda, uma unidade de venda para o utilizador final ou o consumidor. Dentre as embalagens de venda, no caso das pré-embalagens, a embalagem recobre total ou parcialmente o conteúdo, mas de tal forma que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou alterada.

2. EXECUÇÃO DO CONTROLO DE CONFORMIDADE**a) Observações gerais**

O controlo físico é efectuado por avaliação da amostra global colhida aleatoriamente em diferentes pontos dos lotes a controlar. Em princípio, considera-se que a amostra global é representativa do lote.

b) Identificação dos lotes e/ou impressão de conjunto no que diz respeito à expedição

A identificação dos lotes efectuar-se-á em função da sua marcação ou de outros critérios, tais como as menções estabelecidas em conformidade com a Directiva 89/396/CEE do Conselho ⁽¹⁾. No caso de expedições compostas de vários lotes, o controlador deve ter uma impressão de conjunto da expedição por meio dos documentos de acompanhamento ou declarações. Determinará, então, com base no seu controlo, o grau de conformidade dos lotes com as indicações constantes desses documentos.

Caso os produtos devam ser ou tenham sido carregados num meio de transporte, as informações respeitantes a este último devem servir para identificar a expedição.

c) Apresentação dos produtos

O controlador designará as embalagens que deseja examinar. Estas devem, em seguida, ser-lhe apresentadas pelo operador ou pelo seu representante. A operação consiste, assim, em apresentar a amostra global.

Se forem necessárias amostras reduzidas ou secundárias, o controlador escolhê-las-á a partir da amostra global.

⁽¹⁾ JO L 186 de 30.6.1989, p. 21.

d) **Controlo físico**

- Avaliação do acondicionamento e da apresentação por meio de amostras elementares:

A conformidade e a limpeza do acondicionamento, incluindo a dos materiais utilizados na embalagem, devem ser verificadas em função das perspectivas de conformidade com as normas. Se apenas forem autorizados certos modos de acondicionamento, o controlador determinará se foram efectivamente esses os utilizados.

- Verificação da marcação por meio de amostras elementares:

É, em primeiro lugar, conveniente determinar se a marcação dos produtos está em conformidade com as normas de comercialização. Durante a inspecção, o controlador determinará se as características da marcação estão correctas e/ou se é necessário alterá-las.

As frutas e os produtos hortícolas embalados individualmente com um filme plástico não são considerados como géneros alimentícios pré-embalados na acepção da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e não devem necessariamente ser objecto da marcação prevista pelas normas de comercialização. Nesse caso, o filme plástico pode ser considerado como uma simples protecção para produtos frágeis.

- Verificação da conformidade dos produtos por meio da amostra global ou da amostra composta e/ou de amostras reduzidas:

O controlador determinará a importância da amostra global susceptível de lhe permitir avaliar os lotes. Escolherá aleatoriamente as embalagens a controlar ou, no caso de produtos a granel, os pontos do lote em que devem ser colhidas as amostras elementares.

As embalagens danificadas não poderão ser utilizadas para fazer parte da amostra global. Deverão ser postas de lado e ser objecto, se necessário, de um exame e de um relatório separado.

No caso de dever ser pronunciada uma decisão de não conformidade, a amostragem deverá incidir, no mínimo, nas quantidades a seguir enumeradas:

Produtos acondicionados

Número de embalagens incluídas no lote	Número de embalagens a seleccionar (amostras elementares)
Até 100	5
De 101 a 300	7
De 301 a 500	9
De 501 a 1 000	10
Mais de 1 000	15 (no mínimo)

Produtos a granel

Massa do lote, em kg ou em número de unidades constituintes desse lote	Massa em kg das amostras elementares ou número de unidades a seleccionar
Até 200	10
De 201 a 500	20
De 501 a 1 000	30
De 1 001 a 5 000	60
Mais de 5 000	100 (no mínimo)

No caso de frutas e produtos hortícolas frescos volumosos (mais de 2 kg por peça) a granel, as amostras elementares devem ser constituídas, no mínimo, por cinco peças. No caso de lotes constituídos por menos de cinco embalagens ou com peso inferior a 10 kg, o controlo incide na totalidade do lote.

Se, na sequência de uma verificação, o controlador não considerar que está em condições de tomar uma decisão, pode efectuar um novo controlo para exprimir globalmente o resultado médio em percentagem dos dois controlos.

A conformidade no que diz respeito a certos critérios respeitantes ao estado de desenvolvimento e/ou de maturação ou que implicam a presença ou a ausência de defeitos internos pode ser verificada por meio de amostras reduzidas. É nomeadamente esse o caso quando as operações de controlo provocam a destruição do produto. O volume dessas amostras deve ser limitado à quantidade mínima absolutamente necessária para a avaliação do lote. Caso sejam constatados ou se suspeite de tais defeitos, o volume da amostra reduzida não pode exceder 10 % do volume da amostra global determinado inicialmente para a inspecção.

⁽¹⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

e) Controlo do produto

O produto a controlar deve ser inteiramente retirado da sua embalagem. O controlador pode dispensar-se de o fazer no caso das frutas de casca rija ou se o tipo e a natureza do acondicionamento permitirem verificar o conteúdo sem desembalar o produto. A verificação da homogeneidade, das características mínimas, das categorias de qualidade e do calibre deve ser efectuada com recurso à amostra global, excepto no caso das frutas de casca rija em que é efectuada com recurso à amostra composta. Quando o produto apresentar defeitos, o controlador determinará a percentagem em função do número ou do peso do produto não conforme com a norma.

A verificação dos critérios relativos ao estado de desenvolvimento e/ou de maturação pode efectuar-se por meio dos instrumentos e métodos previstos para esse efeito no âmbito das normas de comercialização ou em conformidade com práticas reconhecidas.

f) Relatórios sobre os resultados do controlo

Os documentos previstos no artigo 9.º serão, se for caso disso, emitidos.

Em caso de não conformidade, o operador ou o seu representante deve ser informado por escrito das razões da não conformidade. Se for possível tornar o produto conforme com a norma através da modificação da marcação, o operador ou o seu representante deve ser informado desse facto.

Se o produto apresentar defeitos, a percentagem de produto considerada não conforme com a norma deve ser especificada.

g) Diminuição do valor do produto na sequência de um controlo de conformidade

Na sequência do controlo, a amostra global é posta à disposição do operador ou do seu representante.

O organismo de controlo não é obrigado a restituir os elementos da amostra global que tenham sido destruídos aquando do controlo.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 409/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Março de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2879/2000 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas em países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1999, relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas em países terceiros ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2879/2000 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1854/2002 ⁽³⁾, estabelece, para a realização das acções integradas nos programas referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999, a data-limite de 30 de Abril de cada ano para a comunicação pelos Estados-Membros à Comissão dos programas e dos organismos executores.
- (2) Em virtude da escassa utilização dos meios financeiros disponíveis previstos pelas medidas de apoio às acções de informação e de promoção aquando dos períodos de aplicação passados, é conveniente prever a possibilidade para as organizações em causa de apresentarem novos programas de acções duas vezes por ano.
- (3) É conveniente rever a lista dos mercados interessados para ter em conta o próximo alargamento da União. Devido à data prevista para a adopção dos programas em 2003, é, nomeadamente, necessário retirar da lista os países cuja adesão está prevista para o ano seguinte.
- (4) É conveniente rever a lista dos produtos que podem ser objecto das acções de promoção nos países terceiros. Parece adequado incluir na lista o linho têxtil, uma vez

que as acções de promoção empreendidas no passado para este produto foram objecto de uma avaliação favorável.

- (5) É, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 2879/2000 em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da reunião conjunta dos Comitês de Gestão «Promoção dos Produtos Agrícolas»,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2879/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção: «Anualmente até 15 de Junho e até 15 de Dezembro, os Estados-Membros comunicam à Comissão a lista provisória dos programas e dos organismos executores que seleccionaram, bem como uma cópia dos mesmos programas.»;
 - b) No primeiro parágrafo do n.º 3, a expressão «30 de Setembro» é substituída pela expressão «15 de Setembro e 28 de Fevereiro».
2. O anexo é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

⁽²⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 63.

⁽³⁾ JO L 280 de 18.10.2002, p. 7.

ANEXO

«ANEXO

Lista dos mercados terceiros em que podem ser realizadas acções de promoção

- Suíça
- Noruega
- Roménia
- Bulgária
- Rússia
- Japão
- China
- Coreia do Sul
- Ásia do Sudeste
- Índia
- Próximo e Médio Oriente
- África do Norte
- África do Sul (República)
- América do Norte
- América Latina
- Austrália e Nova Zelândia

Lista dos produtos que podem ser objecto das acções de promoção nos países terceiros

- Carnes de bovino e de suíno, frescas e refrigeradas ou congeladas; produtos transformados ou preparados à base destas carnes
 - Carne de aves de capoeira de qualidade
 - Queijos e iogurtes
 - Azeites e azeitonas de mesa
 - Vinhos de mesa com indicação geográfica; vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (vqprd)
 - Bebidas espirituosas com indicação geográfica ou tradicional reservada
 - Frutas e produtos hortícolas, frescos e transformados
 - Produtos transformados à base de cereais e de arroz
 - Linho têxtil»
-

REGULAMENTO (CE) N.º 410/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Março de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 953/2002 e eleva a 58 081 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção belga

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 953/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 30 000 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção belga. A Bélgica informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 28 081 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 58 081 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção belga.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 953/2002.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 953/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 58 081 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
 2. As regiões nas quais as 58 081 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 5.6.2002, p. 3.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Hainaut	26 521
Namur	17 662
Liège	13 898»

REGULAMENTO (CE) N.º 411/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Março de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 805/1999 que estabelece determinadas medidas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias com vista à promoção do transporte por via navegável

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho, de 29 de Março de 1999 ⁽¹⁾, relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 718/1999, após consulta aos Estados-Membros e às organizações representativas da navegação interior a nível comunitário, a Comissão estabelece os rácios da regra «velho por novo» para as embarcações de carga sólida, as embarcações-cisterna e os rebocadores-empurradores.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 805/1999 da Comissão ⁽²⁾, que estabelece determinadas medidas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 718/1999, fixou os rácios da regra «velho por novo» a partir de 29 de Abril de 1999.
- (3) Esses rácios devem ser reduzidos, de forma contínua, o mais rapidamente possível, a fim de se aproximar, por fases periódicas, do nível zero até 29 de Abril de 2003, em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 718/1999.
- (4) Os rácios «velho por novo» foram reduzidos em 2000, 2001 e 2002 pelos Regulamento (CE) n.º 1532/2000 da Comissão ⁽³⁾, Regulamento (CE) n.º 997/2001 da Comissão ⁽⁴⁾, e Regulamento (CE) n.º 336/2002 da Comissão ⁽⁵⁾.

(5) Presentemente, os rácios «velho por novo» devem ser estabelecidos ao nível zero para as embarcações de carga sólida, as embarcações-cisterna e os rebocadores-empurradores, a partir de 29 de Abril de 2003, em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 718/1999.

(6) Por conseguinte, convém alterar o Regulamento (CE) n.º 805/1999 nesse sentido.

(7) As medidas previstas no presente regulamento foram objecto de consulta do grupo de peritos em política de capacidade e de promoção das frotas comunitárias previsto pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 805/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 805/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 4.º, o rácio «0,30:1» é substituído pelo rácio «0:1».
2. No n.º 2 do artigo 4.º, o rácio «0,45:1» é substituído pelo rácio «0:1».
3. No n.º 3 do artigo 4.º, o rácio «0,125:1» é substituído pelo rácio «0:1».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2003.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 90 de 2.4.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 64.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 74.

⁽⁴⁾ JO L 142 de 29.5.2001, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 53 de 23.2.2002, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 412/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Março de 2003
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1153/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 251/2003 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 34 de 11.2.2003, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Março de 2003, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99*(em EUR)*

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	19,95	6,33
1701 11 90 ⁽¹⁾	19,95	11,98
1701 12 10 ⁽¹⁾	19,95	6,14
1701 12 90 ⁽¹⁾	19,95	11,46
1701 91 00 ⁽²⁾	21,83	15,13
1701 99 10 ⁽²⁾	21,83	9,80
1701 99 90 ⁽²⁾	21,83	9,80
1702 90 99 ⁽³⁾	0,22	0,42

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1)

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, P 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % do teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 413/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Março de 2003
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽²⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) ⁽³⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁸⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 345 de 10.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	194,15	215,92	270,17	293,07	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	242,69	265,59	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	27,48	27,48	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 414/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Março de 2003

que altera pela décima quinta vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos Talibã do Afeganistão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 370/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 1, primeiro travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 enumera as pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e recursos económicos nos termos do referido regulamento.

- (2) Em 4 de Março de 2003, o Comité de Sanções decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos aos quais deve ser aplicado o congelamento de fundos e recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado.
- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado de acordo com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2003.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 53 de 28.2.2003, p. 33.

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

As seguintes menções são aditadas ao título «Pessoas colectivas, entidades e organismos»:

- Brigada Internacional Islâmica — «Islamic International Brigade» (também conhecida por Islamic Peacekeeping Brigade, the Islamic Peacekeeping Army, the International Brigade, Islamic Peacekeeping Battalion, International Battalion, Islamic Peacekeeping International Brigade).
 - Regimento Islâmico Especial — «Special Purpose Islamic Regiment» (também conhecido por Islamic Special Purpose Regiment, the al-Jihad-Fisi-Sabililah Special Islamic Regiment).
 - Batalhão de Reconhecimento e Sabotagem dos Mártires Chechenos — «Riyadus-Salikhin Reconnaissance and Sabotage Battalion of Chechen Martyrs» (também conhecido por Riyadus-Salikhin Reconnaissance and Sabotage Battalion, Riyadh-as-Saliheen, the Sabotage and Military Surveillance Group of the Riyadh al-Salihin Martyrs, Firqat al-Takhrib wa al-Istitla al-Askariyah li Shuhada Riyadh al-Salihin).
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia ⁽¹⁾

Uma vez que, em 11 de Fevereiro de 2003, foram concluídos os procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia, assinado em Copenhaga em 4 de Julho de 2002, o Acordo entrou em vigor em 11 de Fevereiro de 2003, de harmonia com o disposto na alínea a) do seu artigo 12.º

⁽¹⁾ JO L 36 de 12.2.2003, p. 32.